



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10746.000052/96-13
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.266
RECURSO Nº : 123.102
RECORRENTE : ERCÍLIA ARTHUS TIETZ
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.
DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.

O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTN/m fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da IN/SRF 42/96.

DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO.

Não será aceito, para fins de revisão do VTN mínimo, laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado, quando não evidencia, de forma inequívoca, o valor fundiário atribuído do imóvel rural avaliado ou que o mesmo possui qualidades desfavoráveis, quando comparado com outros imóveis circunvizinhos.

DA ALÍQUOTA DE CÁLCULO.

Quando o imóvel rural apresentar percentual de utilização de sua área aproveitável inferior a 30% por dois anos consecutivos, a alíquota máxima calculada será multiplicada por 2, obedecendo ao disposto no § 3º, art. 5º, da Lei 8.847/94.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 123.102
ACÓRDÃO Nº : 302-35.266
RECORRENTE : ERCÍLIA ARTHUS TIETZ
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias relativas a imóvel rural de sua propriedade.

Impugnando o feito a recorrente alega que existe disparidade entre o VTN tributado, que está alto, em relação aos valores de pauta fixados pelo Município de Almas e pelo Estado do Tocantins, sem mencionar que as terras de sua fazenda são fracas e de baixo teor de produtividade. Juntou documentos (fls. 2/8).

Às fls. 25 consta a revisão de ofício do VTNm/ha utilizado no cálculo do VTN tributado questionado, de R\$ 200,00/ha para R\$ 49,33/ha, com emissão de uma nova Notificação de Lançamento, cancelando-se a anteriormente emitida.

Disso intimada, a contribuinte, através da petição de fls. 33, diz que não entrou com nova impugnação diante da inexistência de decisão em relação à primeira impugnação e que considera muito mais alto o VTNm utilizado no segundo lançamento.

Em julgamento, face às considerações apresentadas, a DRJ em Brasília resolveu diligenciar (fls. 35) para tentar localizar a primeira notificação, AR e impugnação, além de dar conhecimento à contribuinte da necessidade de apresentação de laudo nos termos da lei.

Ciente disso, a contribuinte declarou (fls. 36) não ter recebido a primeira notificação. Todavia, a repartição providenciou o relançamento do ITR/95, extratos *on line*, de fls. 38/41, cuja notificação, de fls. 50, foi emitida em 29/12/99, que está acompanhada do correspondente AR, fls. 43, datado de 07/02/2000.

Às fls. 44, está juntada nova impugnação, ratificando os mesmos argumentos da primeira impugnação, acrescido da alegação de que os valores anteriormente informados se referem ao exercício de 1995, sendo que, para o exercício de 1994, a preços de 31/12/94, os valores a serem considerados são os que destaca conforme laudo anexado.

A autoridade julgadora de Primeira Instância mantém, na íntegra, o lançamento efetuado, em decisão assim ementada (fls. 56/64):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.102
ACÓRDÃO Nº : 302-35.266

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN. O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTN/m fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da IN/SRF 42/96.

DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO. Não será aceito, para fins de revisão do VTN mínimo, laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado, quando não evidencia, de forma inequívoca, o valor fundiário atribuído do imóvel rural avaliado ou que o mesmo possui qualidades desfavoráveis, quando comparado com outros imóveis circunvizinhos.

DA ALÍQUOTA DE CÁLCULO. Quando o imóvel rural apresentar percentual de utilização de sua área aproveitável inferior a 30% por dois anos consecutivos, a alíquota máxima calculada será multiplicada por 2, obedecendo ao disposto no § 3º, art. 5º, da Lei 8.847/94.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte interpõe, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 69/73), reiterando os argumentos utilizados inicialmente e trazendo documentos, além de jurisprudência deste Conselho.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.102
ACÓRDÃO Nº : 302-35.266

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

A decisão recorrida está assim ementada:

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN. O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTN/m fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da IN/SRF 42/96.

DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO. Não será aceito, para fins de revisão do VTN mínimo, laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado, quando não evidencia, de forma inequívoca, o valor fundiário atribuído do imóvel rural avaliado ou que o mesmo possui qualidades desfavoráveis, quando comparado com outros imóveis circunvizinhos.

DA ALÍQUOTA DE CÁLCULO. Quando o imóvel rural apresentar percentual de utilização de sua área aproveitável inferior a 30% por dois anos consecutivos, a alíquota máxima calculada será multiplicada por 2, obedecendo ao disposto no § 3º, art. 5º, da Lei 8.847/94.

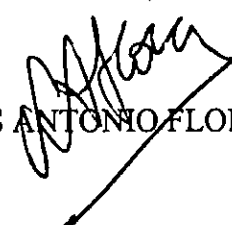
LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Pela simples leitura da ementa acima transcrita, verifica-se que o seu teor guarda perfeita consonância com os julgados reiterados deste Conselho.

Em que pese os argumentos constantes do combativo apelo recursal, a recorrente, nesta fase, nada de novo trouxe no sentido de comprovar as suas alegações de forma a desconstituir a decisão. Embora instada a trazer laudo técnico de avaliação nos termos frisados pelo julgador singular, ficou-se inerte.

Dessa maneira, considerando que a decisão recorrida traz em sua fundamentação acerto e precisão jurídicos, encampo aqui os mesmos argumentos que confirmaram o lançamento do imposto, para, assim, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2002


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10746.000052/96-13

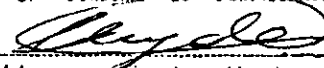
Recurso nº: 123.102

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-35.266.

Brasília- DF, 20/09/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Lado Alegria
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 23/09/2002



LEANDRO FELIPE BUGEN
PFN IDF